



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13896.723155/2016-06
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-000.198 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 21 de junho de 2018
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ LUIZ PANZERI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2011

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. RECONHECIMENTO.

Satisfeitos os requisitos das leis. Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar a proposta de diligência da conselheira Fábica Marcília Ferreira Campêlo e, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencida a conselheira Fábica Marcília Ferreira Campêlo, que lhe negou provimento.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Fábica Marcília Ferreira Campêlo.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls.41/44) contra decisão de primeira instância (fls.29/33), que negou provimento à impugnação do sujeito passivo.

Foi lavrado o auto de infração por, Omissão de Rendimentos do Trabalho Com Vínculo e/ou Sem Vínculo Empregatício, rendimentos recebidos de Bradesco Vida e Previdência S/A.

Inconformado com o auto de infração, o contribuinte apresentou impugnação, alegando que:

a) que o valor contestado é isento, pois corresponde a proventos de aposentadoria, reforma e pensão;

b) que é portador de moléstia grave;

c) junta documentos.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento negou provimento à impugnação para manter o auto de infração em sua integralidade.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reiterando as alegações da impugnação, juntando outros documentos.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

AR juntado à fl.38, datado em 13/04/17, recurso recebido em 05/05/17, fl.41 dos autos.

Diz a r. decisão de origem, que a interpretação extensiva do aludido benefício à situação, é incabível, eis que não se enquadra no texto expresso em lei.

Que para o direito pleiteado é necessário:

a) que o recorrente seja portador de moléstia grave, prevista em lei;

b) que os rendimentos auferidos pelo portador de moléstia grave sejam decorrentes de aposentadoria, pensão ou reforma;

c) que a enfermidade seja contraída antes ou após a aposentadoria, reforma ou pensão, e que esteja devidamente atestada por laudo oficial.

Finca entendimento no sentido de que o recorrente não apresentou documentação hábil para comprovar o seu direito.

Diz que o Laudo Médico pericial, não indica nominalmente, a moléstia grave prevista em lei, e que os documentos restantes acostados aos autos não foram emitidos por serviço médico oficial.

Saliento que a infração, por qual o contribuinte responde "Omissão de Rendimentos...", tem como fonte pagadora o Bradesco Vida e Previdência S.A.

Pois bem, o Laudo Médico Oficial, feito na UBS Alphavile, é concludente:

"O paciente foi submetido a tratamento cirúrgico em 2008, por carcinoma epidermoide de pele de região molar esquerda. Em 2015, evoluiu com recidiva em parótida esquerda e linfonodos regionais, sendo submetido a tratamento cirúrgico em 03/09/2015 no Hospital Sírio Libanês em São Paulo.

Pela presença de metástase linfonodal regional com extensão extra capsular foi submetido a tratamento adjuvante com associação de radioterapia e quimioterapia no período de 08/10/2015 a 26/11/2015 também no mesmo hospital."

Assim sendo, pelas razões expostas, os proventos são de aposentadoria, e o recorrente é portador de doença grave reconhecida em Laudo Médico Oficial.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito dá-se provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil